

A. I. Nº - 206941.0003/03-2  
**AUTUADO** - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.  
**AUTUANTE** - CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTELNET** 27.08.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0313/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Provado que foi deferido pedido de isenção do pagamento da diferença de alíquotas relativamente às aquisições de máquinas e implementos agrícolas e de bens destinados ao ativo imobilizado. Prevalece, contudo, o débito atinente às aquisições de material de uso. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/1/03, acusa a falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS relativa a aquisições interestaduais de mercadorias destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Imposto lançado: R\$ 68.009,80. Multa: 60%.

O autuado inicia sua defesa comentando os aspectos da norma jurídica tributária. Reconhece ser devedor de parte do débito levantado pelo fisco, relativamente a material de uso e consumo que por engano foi contabilizado como ativo imobilizado.

No tocante aos bens efetivamente destinados ao ativo imobilizado, a defesa argumenta que o art. 27, II, "b", do RICMS/97 prevê isenção do imposto. Observa que o citado dispositivo não fixa o momento em que o interessado deva fazer o pedido de reconhecimento do benefício. Informa que requereu o reconhecimento da isenção para as aquisições de máquinas e implementos agrícolas e de bens destinados ao ativo imobilizado [através do Processo nº 041019/2003-3 – fl. 87]. Em face disso, considera improcedente o lançamento fiscal em apreço. Pede que se apurem os fatos e circunstâncias apontados. Requer a decretação da improcedência parcial do lançamento.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que submete a decisão ao órgão de julgamento.

Em diligência, foi solicitado que o órgão competente informasse se já houve decisão do pedido de reconhecimento da isenção.

A INFRAZ Feira de Santana anexou cópia do parecer mediante o qual foi deferido o pleito do contribuinte.

**VOTO**

Cuida o Auto de Infração da falta de pagamento da diferença de alíquotas de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento do autuado.

O contribuinte reconheceu ser devedor de parte do débito levantado pelo fisco, relativamente a material de uso e consumo que por engano foi contabilizado como ativo imobilizado. Já no tocante aos bens efetivamente destinados ao ativo imobilizado, provou que requereu o reconhecimento da isenção do imposto para as aquisições de máquinas e implementos agrícolas e de bens destinados ao

ativo immobilizado, através do Processo nº 041019/2003-3 – fl. 87. Remetidos os autos em diligência, foi anexada cópia do parecer mediante o qual foi deferido o pleito do contribuinte. No final do parecer é ressalvado que a isenção apenas se aplica às aquisições efetuadas até 30/4/03. Na verdade, o art. 27, II, “b”, do RICMS/97 prevê a isenção no período compreendido entre 2/12/94 e 30/4/03. No caso em exame, as compras foram efetuadas em 2001 e 2002. São, portanto, isentas do pagamento da diferença de alíquotas as parcelas relativas a bens destinados ao ativo immobilizado. Prevalece, contudo, o débito atinente às aquisições de material de uso, conforme reconheceu a defesa, no valor de R\$ 5.842,57.

O Demonstrativo do Débito deverá ser refeito, com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	DIF. ALÍQ.
31/01/2001	09/02/2001	R\$ 458,52
28/02/2001	09/03/2001	R\$ 5,00
30/04/2001	09/05/2001	R\$ 66,60
31/05/2001	09/06/2001	R\$ 150,00
30/06/2001	09/07/2001	R\$ 36,00
31/07/2001	09/08/2001	R\$ 4 91,04
31/10/2001	09/11/2001	R\$ 53,38
30/11/2001	09/12/2001	R\$ 61,57
31/12/2001	09/01/2002	R\$ 3,92
31/01/2002	09/02/2002	R\$ 228,60
28/02/2002	09/03/2002	R\$ 563,72
31/03/2002	09/04/2002	R\$ 289,38
31/05/2002	09/06/2002	R\$ 129,36
30/06/2002	09/07/2002	R\$ 620,53
31/07/2002	09/08/2002	R\$ 110,96
31/08/2002	09/09/2002	R\$ 563,51
30/09/2002	09/10/2002	R\$ 1.795,42
31/10/2002	09/11/2002	R\$ 66,78
30/11/2002	09/12/2002	R\$ 77,58
31/12/2002	09/01/2003	R\$ 70,70
Soma		R\$ 5.842,57

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206941.0003/03-2, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.842,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo-se homologar a quantia já paga.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA